



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

INVESTIGAÇÃO **CONTRA** **MAGISTRADO** **Nº** **2002292-**
76.2013.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
INVESTIGANTE : Justiça Pública
INVESTIGADO : Mário Lúcio Costa Araújo, Juiz de Direito

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Promoção da Procuradoria-Geral de Justiça pelo arquivamento. Competência original.

- Em caso de feito de competência originária do Tribunal de Justiça, em que o pedido de arquivamento de *notícia crime* é realizado pelo Procurador-Geral de Justiça, diretamente ao Tribunal competente, como na hipótese vertente, nada mais cabe à superior instância que acolher o requerimento.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos acima identificados.

Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **ARQUIVAR A PRESENTE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de investigação criminal, inquérito policial, em tramitação na Delegacia Especializada em Defraudações e Falsificações de Campina Grande/PB, apurando crimes de fraude processual e estelionato,

quando da propositura de Ação Revisional de Contratos c/c Danos Morais e Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela, perante a Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, com indícios de cometimento de infração penal pelo atual Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Picuí/PB, Dr. Mário Lúcio Costa Araújo (fls. 05/139).

Autos do inquérito policial foram distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Campina Grande, conforme fl. 129.

Ministério Público (fl. 129 verso), em cota, de fl. 130, sugeriu a realização de novas diligências para elucidação da investigação, o qual foi renovado, nas fls. 136.

Cota da polícia judiciária, pelo Delegado de Polícia, Francisco Iasley Lopes de Almeida, remetendo o feito para esta segunda instância, tendo em vista a prerrogativa de foro de um dos investigados, Mário Lúcio Costa Araújo, Juiz de Direito (v. fls. 137/139 e 02/03).

Processo recebido, autuado, registrado e distribuído, por prevenção, neste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme fls. 141/142.

Baixa dos autos, para as devidas providências no Juízo originário (fl. 145).

Incompetência reconhecida pelo Juiz de Direito em substituição, Dr. Brâncio Barreto Suassuna, com remessa dos autos para o Tribunal de Justiça da Paraíba (fl. 149).

Em função da existência da investigação criminal nº 0588088-12.2013.815.0000, pelos mesmos fatos, em face do Dr. Mário Lúcio Costa Araújo, Juiz de Direito, os autos foram enviados com vistas à Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 151), que, em parecer de fls. 153/154, do Dr. Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça, manifestou-se pelo reconhecimento da prejudicialidade do prosseguimento do presente feito, determinando-se seu arquivamento, para que produza os jurídicos efeitos, sem prejuízo de extração de cópias que se fizerem necessárias para juntada nos autos remanescentes.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Conforme melhor juízo do Procurador-Geral de Justiça, na condição de *dominus litis*, acolho o requerimento de arquivamento da presente *notícia crime*.

Ensina Tourinho Filho:

"Na hipótese de ação penal originária, isto é, da que se promove junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais Federais, se o Procurador Geral de Justiça ou da República, dentro em suas respectivas áreas, entender dever o inquérito ser arquivado, outra posição não poderá tomar o Tribunal senão a de acolher o pedido, pelo simples fato de o arquivamento ter sido solicitado pelo próprio Chefe da Instituição" (in Código de Processo Penal Comentado, p. 92, 4ª ed., Saraiva, 1999).

A propósito, o seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deixa claro o entendimento ora esposado:

"... É incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91)..." **(STJ, QO no INQ 345/DF, CORTE ESPECIAL, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 04/09/2006).**

Assim também é a posição do STF:

"Competência penal originária por prerrogativa de função que, cuidando-se de titular de mandato eletivo, firma-se na data da diplomação e faz nulo o recebimento de denúncia posterior a ela. Processo penal de competência dos tribunais: irrecusabilidade do pedido de arquivamento de inquérito ou outra peça de informação quando formulada pelo Procurador-Geral competente e fundada na falta de base de fato para a denúncia" **(STF, AP-QO 371 MG, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence)**

E, na doutrina, salutar a lição de Norberto Cláudio Pâncaro de Avena que, com propriedade aborda a questão objurgada:

"Em derradeiro, relativamente à ausência de justa causa para a ação penal, perfaz-se quando não justificável, no caso concreto, o desencadeamento do processo criminal. Justa causa é suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado. Assim, havendo, a imputação de fato atípico, de crime prescrito ou sem que haja qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação, não

haverá justa causa para a propositura da ação penal, justificando-se a rejeição". (AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal para Concursos Públicos. 4ed. Rio de Janeiro: Método, 2008, p. 74).

Diante do exposto, a requerimento da Procuradoria-Geral de Justiça, através de seu noticiante, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA CRIME**, em harmonia com o parecer ministerial, sem prejuízo de extração de cópias que se fizerem necessárias para juntada nos autos remanescentes.

Enviem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que diga quais peças entende substanciais para tais cópias.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, na eventual ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Joás de Brito Pereira Filho, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impedido o Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), Leandro dos Santos, e Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Sub-Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa (PB), 10 de setembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**